



## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

**Local:** Rua Orestes de Medeiro Pulim, 94. Bairro Aeroporto

**Data:** 02.05.2019

**Horário:** 8h30m

1 Aos dois dias de maio de 2019, realizou-se reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança  
2 e do Adolescente no auditório da Guarda Mirim de Londrina. A vice-presidente Mileni Alves Secon inicia a reunião  
3 dando boas vindas e informa sobre a convocação de reunião extraordinária em razão de recursos interpostos por  
4 candidato à Plenária do Conselho referente ao processo de Eleição de membro para o Conselho Tutelar - Gestão  
5 2020 - 2024. **Justificativa de ausência:** Edegar Marandola, Jucelei Pascoal Boaretto e Zoraide Gasparini. Mileni faz  
6 a leitura do Ofício nº 112/2019 - CMDCA para a plenária para deliberação da proposta de pauta. Consta no Ofício  
7 que “o *Edital nº 001/2019 – CMDCA e suas alterações feitas no Edital nº 002/2019 – CMDCA, prevê que “o*  
8 *deferimento do Pedido e o Registro Preliminar da Candidatura se dará após análise criteriosa e validação, pela*  
9 *Comissão Especial de Eleição, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*  
10 *(CMDCA), dos documentos apresentados pelo(a)s candidato(a)s, nos termos estabelecidos no Edital”.* E, o  
11 *resultado será publicado em Edital com lista do(a)s candidato(a)s que obtiveram o Registro preliminar da*  
12 *Candidatura deferidos e indeferidos (Edital nº 006 e 007/2019 – CMDCA). Estabelece, também, prazo para que*  
13 *o(a) candidato(a), caso queira, possam recorrer quanto ao Registro preliminar da Candidatura indeferida. E,*  
14 *ainda, prevê que após julgamento dos recursos pela Comissão Especial Eleitoral, caberão ainda recursos à plenária*  
15 *do Conselho. Neste sentido, a reunião extraordinária tratará, exclusivamente, sobre recurso apresentado por*  
16 *candidato(a) referente ao indeferimento do registro preliminar da Candidatura no processo de escolha de membro*  
17 *do Conselho Tutelar – Gestão 2020 – 2024.”* **Proposta de pauta: 1. Abertura da reunião pela diretoria. 2.**  
18 **Contextualização do processo de seleção de membro para o Conselho Tutelar – Gestão 2020 – 2024 e do**  
19 **juízo e decisão sobre os recursos apresentados pelo(a)s candidato(a)s com registro de candidatura**  
20 **indeferido pelo coordenador da Comissão Especial de Eleição. 3. Apresentação dos recursos por bloco de item**  
21 **de indeferimento. 4. Apreciação do recurso apresentado por cada candidato(a) com registro de candidatura**  
22 **indeferido: - Apresentação de defesa por cada candidato(a) ou por seu representante legal – tempo de, até 10**  
23 **minutos. A apresentação será por bloco de item de indeferimento e por ordem alfabética do(a)s candidato(a)s**  
24 **inscrito(a)s no processo de seleção de membro para o Conselho Tutelar; a) Manifestação da Diretoria sobre o**  
25 **recurso apresentado pelo(a) candidato(a); b) Manifestação da Plenária quanto ao pedido de recurso**  
26 **apresentado pelo candidato(a) com registro de candidatura indeferido; c) Deliberação da plenária, sobre o**  
27 **recurso apresentado pelo(a) candidato(a) com registro de candidatura indeferido. 5. Encerramento**  
28 **da Plenária. Deliberação: Pauta aprovada por unanimidade.** Em seguida informa a dinâmica da reunião: a Plenária  
29 do CMDCA é a reunião de caráter deliberativo do Conselho incumbida de julgar, em última instância  
30 administrativa, os recursos de indeferimento do registro de candidatura apresentado pelos candidatos. Informa  
31 que houve a convocação dos conselheiros de direitos para comparecimento. Foi comunicado as candidatas que  
32 apresentaram recurso que tiveram o registro de candidatura preliminarmente indeferido. As candidatas  
33 requerentes ou seus representantes legais, falarão em sua defesa, em termos respeitosos, durante, até no  
34 máximo, dez minutos ininterruptos e improrrogáveis. Terminada a defesa abre-se para manifestação da diretoria.  
35 Em seguida para manifestação da plenária. Informa que será dado a voz primeiramente aos conselheiros de  
36 direitos, e, na sequência para os demais interessados na manifestação, com tempo de 1 minuto e ½, no limite de  
37 até (05) cinco pessoas. Durante o processo de deliberação, não poderá ser solicitado manifestação. **2.**  
38 **Contextualização do processo de seleção de membro para o Conselho Tutelar – Gestão 2020 – 2024:** José  
39 Wilson, coordenador da Comissão Especial de Eleição faz uso da palavra, contextualizando que o Conselho  
40 nomeou uma Comissão responsável pela condução do processo de escolha de membro para o Conselho Tutelar  
41 – Gestão 2020 – 2024. Destaca que mesmo, antes de ser deflagrado o processo foi realizado reunião com

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

42 representante da Secretaria Municipal de Recursos Humanos (SRH) que havia se comprometido com o  
43 desenvolvimento do processo. Destaca, inclusive que a minuta do Edital nº 001/2019 foi apresentada à SRH, tendo  
44 o Lucas, servidor desta Secretaria, realizado as adequações de texto e apresentando na reunião do Conselho. O  
45 edital foi aprovado pela planaria deste conselho no dia 28 de fevereiro 2019. O processo como diz o edital é  
46 conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina – CMDCA, por meio da  
47 Comissão Especial Eleitoral designada pela Resolução nº 22, de 28 de fevereiro de 2019 e fiscalizada pelo  
48 Ministério Público. O processo está fundamentado na Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Municipal n.º 12.738/2018.  
49 O edital nº 001/2019 – CMDCA foi publicado em 28 de fevereiro 2019. As inscrições tiveram início em 06 de março  
50 de 2019 e término em 04 de abril de 2019. Obteve-se mais de 190 candidatos inscritos, destes 136 entregaram  
51 envelopes lacrados contendo documentos exigidos pelo Edital. A Comissão Especial Eleitoral procedeu análise  
52 dos documentos apresentados e exigidos pelo edital, tendo sido deferidos 107 candidatos e indeferidos  
53 preliminarmente 29 candidatos. Dos candidatos indeferidos 16 entraram com recurso junto a Comissão Especial  
54 Eleitoral. A Comissão procedeu análise dos recursos apresentados deferindo 4 candidatos e manteve o  
55 indeferimento de 12 candidatos. E, destes indeferimentos, 6 candidatos recorreram com recurso à Plenária do  
56 CMDCA e hoje teremos o julgamento pelos conselheiros de direitos. Com isso, encerra-se a parte inicial e  
57 administrativa do processo eleitoral. Destaca ser importante informar a todos os conselheiros e presentes que o  
58 processo está sendo conduzido dentro da legalidade, transparência e impessoalidade, e que não houve nenhuma  
59 impugnação de edital e nem das candidaturas deferidas. Na sequência, Mileni explica que se dará início o  
60 julgamento dos recursos apresentados pelos candidatos a membro do Conselho Tutelar pela Plenária. Informa  
61 que será exposto pelo item de indeferimento preliminar de candidatura e ordem alfabética do nome das  
62 candidatas. **Apresentação de defesa pela candidata - Jane Eloisa Izaías:** A candidata reafirma a intenção de atuar  
63 como conselheira tutelar para somar esforços no intuito de salvar crianças. Em relação ao pedido de recurso  
64 coloca que fez a solicitação ao Cartório Distribuidor com prazo muito curto, tendo sido entregue a Certidão no  
65 recurso. Coloca que atua no campo da educação e que nunca teve processo envolvendo criança e adolescente.  
66 Esclarece quanto a restrição que constou em sua Certidão civil, ocorreu devido sua atuação como corretora de  
67 imóveis, tendo um inquilino deixou o imóvel levando objetos da casa, como era responsável pelo contrato de  
68 locação, acabou gerando um processo. Informa que esta situação já está sendo resolvida. Uma outra situação  
69 constou devido a uma empresa em que teve uma sociedade, mas também já está sendo solucionada. Agradece a  
70 todos e a Deus, reafirmando o seu interesse em conquistar uma vaga no Conselho Tutelar. **Manifestação da**  
71 **Diretoria sobre o recurso apresentado pela candidata Jane Eloisa Izaías:** A candidata alega que: a) Fez sua  
72 inscrição dentro do prazo conforme edital; b) Em 05 de abril de 2019 entregou os demais documentos de  
73 inscrição; c) Em 15 de abril de 2019 através do edital nº 007/2019, consta a candidata como indeferido; d) Em 22  
74 de abril de 2019 apresentou recurso alegando que não entregou referido documento porque não estava pronto;  
75 e) No dia 29 de abril de 2019 a candidata impetrou junto a plenária do CMDCA, dentro do prazo legal. Requer  
76 junto a plenária do CMDCA o deferimento de sua inscrição para participar do edital nº 001/2019-CMDCA, aja vista  
77 que a referida certidão fora emitida e entregue anteriormente. A Comissão Especial Eleitoral cumpriu com os  
78 trâmites apontados no Edital nº 001/2019 - CMDCA. Destaca-se que o momento, de acordo com o Edital, ainda é  
79 referente ao indeferimento de candidatura preliminar, e não houve a impugnação da candidatura, mas o  
80 indeferimento, por motivo do item 7.2, letra “c” que diz “Certidão cível e criminal emitida pelo Cartório  
81 Distribuidor da Comarca de Londrina”. O edital nº 001/2019 publicado através do Jornal Oficial nº 3732, de 28 de  
82 fevereiro de 2019, não teve impugnação, sendo cumprindo, portanto, as legislações pertinentes Lei Municipal  
83 13.738/2018 e a Lei Federal do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA nº 8.069/1990. A candidata entregou  
84 dentro do prazo estabelecido pelo edital um envelope lacrado com documentos. A Comissão procedeu a análise  
85 identificando que a certidão exigida no item 7.2, letra “c” não constava junto ao envelope com os demais

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

86 documentos, fato pelo qual foi indeferido a Candidatura preliminar da candidata. Dentro do prazo legal, a  
87 candidata impetrou com recurso à Comissão Eleitoral, onde a requerente diz de próprio punho no dia da entrega  
88 dos documentos por não estar com a certidão em mão que a mesma não foi entregue, e juntamente com o  
89 recurso foi apresentado a referida certidão original. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento  
90 convocatório, que subordina a Administração e todos os candidatos, não se pode admitir a supressão ou o  
91 descumprimento das condições e requisitos estabelecidos no edital, razão pela qual, uma vez não entregue a  
92 documentação na forma exigida, a Comissão manteve o indeferimento da Candidatura preliminar da candidata.  
93 No recurso apresentado à Plenária a candidata pede a reconsideração do recurso indeferido pela Comissão.  
94 **Manifestação da Plenária:** Não houve questionamentos da plenária. **Deliberação:** Julgamento do pedido de  
95 recurso apresentado referente ao indeferimento do registro preliminar da candidatura por não cumprimento do  
96 item 7.2, letra “c”. **Votação:** 13 (treze) votos favoráveis ao indeferimento do pedido de recurso; 01 (uma)  
97 abstenção e 01 (um) voto contrário. **Deliberação:** Indeferido o pedido de recurso quanto ao registro de  
98 candidatura apresentado por Jane Eloisa Izaias. **Apresentação de defesa pelo representante legal da candidata**  
99 **Margarete Cipolla.** Apresentou a defesa da candidata, o advogado José Carlos Negri Junior. Inicia sua fala  
100 exaltando a importância deste Conselho frente ao processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.  
101 Comenta que o indeferimento de que não houve a apresentação da Certidão no dia da apresentação da  
102 documentação, alega que o Edital publicado no site consta o item como 6.2., alínea “C”, divergindo do informado  
103 no indeferimento como item 7.2. Alínea “C”. Comenta que conversou com o Procurador Geral do Município, João  
104 Esteve, que foi seu professor, e, que este confirmou que tal equívoco da numeração dos itens do Edital publicado  
105 no site pode gerar impugnação do processo. Coloca que a Margarete já faz parte do Conselho estando no mandato  
106 que vai se findar agora em 2019 e, durante o seu tempo como conselheira não teve qualquer problema, pelo  
107 contrário, sua atitude como conselheira sempre foi a mais correta possível. Nunca houve questionamento ou  
108 reclamação sobre o seu trabalho. No seu primeiro mandato em 2016, apresentou toda a documentação e a  
109 Certidão Civil e Criminal e desde aquela ocasião até a presente data nunca houve nada que desabone a conduta  
110 dela como cidadã ou conselheira. Continua dizendo que a Certidão exigida no edital, que ela não entregou junto  
111 a documentação, ela solicitou e foi emitida em 01 de abril de 2019, ou seja, anterior a 5 de abril quando da  
112 entrega dos documentos. E, por algum esquecimento não foi entregue junto com a documentação conforme o  
113 Edital. Com base na análise na atuação dela como conselheira e com relação a documentação, não pode impedir  
114 que ela participe do Concurso. A Certidão foi emitida antes do prazo da entrega da documentação, porém por  
115 alguma razão não foi entregue junto com os documentos. Coloca que gostaria de colocar sobre a questão jurídica  
116 por existir uma Súmula, a 266, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que fala que o diploma ou declaração legal  
117 para exercício do cargo, deve ser exigido após e não na inscrição de um concurso público. Essa Certidão Civil e  
118 Criminal é entendida como habilitação legal. Afirma que a Comissão ou Ente Público que fez o Edital visa conferir  
119 se o candidato não teve nenhum problema criminal envolvendo criança e adolescente. Entende que não pode  
120 ser impeditiva do candidato participar do certame, podendo ser entregue até a data da posse. Coloca que pelo  
121 contextualizado, por já ser conselheira, por ter emitido a Certidão conforme a data do Edital, e, por um equívoco  
122 não ter entregue na data definida. Entende que não há impedimento, seja pela legislação vigente e pela  
123 jurisprudência, não existe nada que a impeça de continuar o certame. E, se for negado o recurso administrativo,  
124 sem sombra de dúvidas o Judiciário vai decidir. Finaliza agradecendo a atenção de todos. **Manifestação da**  
125 **Diretoria sobre o recurso apresentado pela candidata Margarete Cipolla:** Alega a candidata que: a) Fez sua  
126 inscrição dentro do prazo conforme edital; b) no dia 01 de abril de 2019 retirou a certidão no Cartório Distribuidor  
127 da Comarca de Londrina; c) Em 05 de abril de 2019 entregou a referida certidão juntamente com os demais  
128 documentos de inscrição; d) No dia 10 de abril de 2019 foi publicado através do edital nº 005/2019 que a  
129 candidata teve sua inscrição deferida; e) Em 15 de abril de 2019 através do edital nº 007/2019, consta a candidata

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

130 como indeferido; f) Em 22 de abril de 2019 apresentou recurso alegando que o referido documento não é peça  
131 principal para registro de candidatura; g) No dia 29 de abril de 2019 a candidata impetrou junto a plenária do  
132 CMDCA, dentro do prazo legal. Requer junto a plenária do CMDCA o deferimento de sua inscrição para participar  
133 do edital nº 001/2019 - CMDCA, aja vista que a referida Certidão fora emitida e entregue anteriormente. Relata  
134 que a Comissão Especial Eleitoral cumpriu os trâmites apontados no Edital nº 001/2019 - CMDCA. De acordo com  
135 o Edital, esse processo, ainda é referente ao indeferimento de candidatura preliminar, e não houve a impugnação  
136 da candidatura, mas o indeferimento, por motivo do item 7.2, letra “c” que diz: “Certidão cível e criminal emitida  
137 pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Londrina”. O edital nº 001/2019 CMDCA publicado através do Jornal  
138 Oficial nº 3732, de 28 de fevereiro de 2019, não teve impugnação. No referido Edital está previsto no item 6.10 a  
139 publicação de todas as inscrições deferidas ou indeferidas, e nesta publicação consta que a candidata está  
140 deferida por ter cumprida as exigências com relação a inscrição. A candidata em 05 de abril de 2019, conforme  
141 prescrito no Edital entregou um envelope lacrado com os documentos, que foram analisados pela Comissão  
142 Especial Eleitoral, que constatou que a certidão exigida no item 7.2, letra “c” não constava junto ao envelope com  
143 os demais documentos, fato pelo qual foi indeferido a Candidatura preliminar da candidata. Dentro do prazo legal  
144 impetrou a candidata com recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, onde a requerente diz de próprio punho:  
145 *“O referido recurso deve ser deferido, uma vez que o item citado acima não é peça principal para o registro de*  
146 *candidatura e sim peça complementar, a fim de subsidiar o conjunto de peças necessárias para o pedido de*  
147 *candidatura. Vale ressaltar que os demais itens foram entregues tempestivamente conforme referido edital”, e*  
148 *juntamente com o recurso foi apresentado a referida certidão original. Em atenção ao princípio da vinculação ao*  
149 *instrumento convocatório, que subordina a Administração e todos os candidatos, não se pode admitir a supressão*  
150 *ou o descumprimento das condições e requisitos estabelecidos no edital, razão pela qual, uma vez não entregue*  
151 *a documentação na forma exigida, a Comissão manteve o indeferimento da Candidatura preliminar da candidata.*  
152 *Diante, dos fatos expostos, a candidata requer da Plenária o deferimento do registro de sua candidatura.*  
153 **Manifestação da Plenária:** O conselheiro de direitos Fábio Henrique de Souza Oliveira esclarece à Plenária que  
154 por ser candidato a membro do Conselho Tutelar, irá se abster da votação. E, de modo, a contribuir com o processo  
155 de análise dos conselheiros, solicita esclarecimento quanto a Súmula do STJ apresentada pelo procurador da  
156 candidata. Pergunta se os membros da Comissão podem contribuir sobre o esclarecimento deste assunto. Rejane  
157 Romagnoli Tavares Aragão esclarece que os documentos solicitados no Edital são peças do processo e que no ato  
158 de posse do conselheiro tutelar não haverá apresentação de novos documentos. José Wilson de Souza aponta  
159 que este processo não é Concurso e sim eleição e, se caso, o candidato não concordasse com o Edital poderia ter  
160 impugnado no prazo estabelecido. Clarissa Única Morales Rando, questiona se a candidata teve dúvida sobre o  
161 documento a ser apresentado ou do próprio Edital. Fábio questiona sobre o embasamento da Comissão Especial  
162 de Eleição para se solicitar tal documento de idoneidade moral. José Wilson faz a leitura do artigo 133 do Estatuto  
163 da Criança e do Adolescente: *“Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes*  
164 *requisitos: I - reconhecida idoneidade moral.”* A conselheira de direitos Ana Maria do Nascimento, pede a palavra  
165 e esclarece que se trata de Seleção Pública. O assessor da Secretaria Municipal de Assistência Social, Luis Mangili,  
166 aponta que no seu entendimento o edital tem validade jurídica e na Súmula mencionada pelo Doutor, a  
167 justificativa é para garantir àqueles, por exemplo, que estarão em fase de conclusão de curso de graduação  
168 possam apresentar o certificado de diploma no ato da posse. Em relação a escolaridade o lapso temporal  
169 favoreceria o candidato. Para o procurador José Carlos entende que com base na Súmula do STJ cabe medida  
170 judicial por se tratar de documento habilitatório. Concluída as manifestações. **Deliberação:** Julgamento do pedido  
171 de recurso apresentado referente ao indeferimento do registro preliminar da candidatura por não cumprimento  
172 do item 7.2, letra “c”. **Votação:** 10 (dez) votos favoráveis ao indeferimento do registro de candidatura; 2 (dois)  
173 contrários e 04 (quatro) abstenções. **Deliberação:** Indeferido o pedido de recurso quanto ao registro de

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

174 candidatura apresentado por Margarete Cipolla. Apresentação de defesa pela candidata - Micheli Prado dos  
175 **Santos Rodrigues.** Pergunta se a candidata está presente na Plenária ou representante legal, não havendo  
176 nenhuma manifestação. **Manifestação da Diretoria sobre o recurso apresentado pela candidata Micheli Prado**  
177 **dos Santos Rodrigues.** Alega a candidata que: a) Fez sua inscrição dentro do prazo conforme edital; b) Em 05 de  
178 abril de 2019 entregou os demais documentos de inscrição; c) Em 15 de abril de 2019 através do edital nº  
179 007/2019, consta a candidata como indeferido; d) Em 22 de abril de 2019 apresentou recurso alegando que não  
180 entregou referido documento porque não estava pronto; e) No dia 29 de abril de 2019 a candidata impetrou junto  
181 a plenária do CMDCA, dentro do prazo legal. f) Requer junto a plenária do CMDCA o deferimento de sua inscrição  
182 para participar do edital nº 001/2019-CMDCA, aja vista que a referida certidão fora emitida e entregue  
183 anteriormente. A Comissão Especial Eleitoral cumpriu com os trâmites apontados no Edital nº 001/2019 –  
184 CMDCA. Ressalta-se que o momento, de acordo com o edital, ainda é referente ao indeferimento de candidatura  
185 preliminar, e não houve a impugnação da candidatura, mas o indeferimento, por motivo do item 7.2 letra “c” que  
186 diz “Certidão cível e criminal emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Londrina”. O edital nº 001/2019 -  
187 CMDCA publicado através do Jornal Oficial nº 3732, de 28 de fevereiro de 2019, não teve impugnação. A candidata  
188 entregou um envelope lacrado com os documentos, conforme prazo estabelecido pelo Edital, a Comissão Especial  
189 Eleitoral reunida para análise dos documentos apresentados verificou que a certidão exigida no item 7.2, letra “c”  
190 não constava junto ao envelope com os demais documentos, fato pelo qual foi indeferido a Candidatura  
191 preliminar da candidata. Dentro do prazo legal, a candidata impetrou com recurso, onde a requerente diz de  
192 próprio punho no dia da entrega dos documentos por não estar com a certidão em mão que a mesma não foi  
193 entregue, e juntamente com o recurso foi apresentado a referida certidão original. Em atenção ao princípio da  
194 vinculação ao instrumento convocatório, que subordina a Administração e todos os candidatos, não se pode  
195 admitir a supressão ou o descumprimento das condições e requisitos estabelecidos no edital, razão pela qual,  
196 uma vez não entregue a documentação na forma exigida, a Comissão manteve o indeferimento da Candidatura  
197 preliminar da candidata. No recurso apresentado à Plenária, a candidata apresenta a Certidão Civil e Criminal, e  
198 pede deferimento para dar continuidade ao processo de seleção. **Manifestação da Plenária:** não houve.  
199 **Deliberação:** Julgamento do pedido de recurso apresentado referente ao indeferimento do registro preliminar da  
200 candidatura por não cumprimento do item 7.2, letra “c”. **Votação:** 13 (treze) votos favoráveis ao indeferimento  
201 do registro da candidatura e 03 (três) abstenções. **Deliberação:** Indeferido o pedido de recurso quanto ao registro  
202 de candidatura apresentado por Micheli Prado dos Santos Rodrigues. Em seguida, deu-se início ao segundo bloco  
203 referente ao item 1.4 referente aos mandatos consecutivos como conselheiro tutelar. Rejane retoma para a  
204 Plenária que o primeiro processo foi realizado pela Comissão Especial de Eleição enquanto uma primeira instância  
205 e que a Plenária de hoje do Conselho o recurso apresentado pelos candidatos está para deliberação numa  
206 segunda instância. E, caso queira a Plenária pode decidir diferente da Comissão. Mileni retoma lembrando que o  
207 Edital foi apresentado na íntegra na Plenária do Conselho tendo sido aprovado o seu conteúdo. **Apresentação de**  
208 **defesa pela candidata - Fabiana de Lima Bolsok Bueno.** A candidata inicia sua defesa esclarecendo que iniciou  
209 como conselheira tutelar em mandato tampão em 2014 a 2016, que conforme o estabelecido na Resolução nº  
210 152 do CONANDA, defende que não seria contado esse período. Explica com base no artigo 2º, incisos II, III, IV e  
211 V que o conselheiro tutelar pode ficar, no máximo 6 (seis) anos e justifica que ela está dentro deste tempo.  
212 **Manifestação da Diretoria sobre o recurso apresentado pela candidata Fabiana de Lima Bolsok Bueno:** a) A  
213 candidata fez sua inscrição dentro do prazo conforme edital; b) No dia 04 de abril de 2019 fez a entrega de  
214 documentos exigidos em envelope lacrado junto ao CMDCA; c) A Comissão Especial Eleitoral procedeu análise  
215 concluindo que a candidata descumpriu o item 1.4 do edital, indeferindo o Registro preliminar da Candidatura;  
216 d) No dia 22 de abril de 2014, a candidata impetrou recurso junto a Comissão Especial Eleitoral; e) A Comissão  
217 Especial Eleitoral não acatou o recurso apresentado pela candidata e manteve a decisão de indeferir o Registro

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

218 preliminar da Candidatura; f) No dia 29 de abril de 2019 a candidata impetrou recurso junto a plenária do CMDCA,  
219 dentro do prazo legal. A candidata alega em seu recurso que não que cumpriu dois mandatos consecutivo e tendo  
220 o direito de disputar um novo mandato, pois foi eleita como suplente e assumiu em 12.05.2014 e na sequencia  
221 cumpriu o mandato de 16.07.2014 a 11.01.2016 como mandato tampão. A candidata está cumprindo o atual  
222 mandato. Requer a candidata o cumprimento das Resoluções nº 152 e 170 do CONANDA. A Comissão Especial  
223 Eleitoral cumpriu com todos os trâmites apontados no Edital nº 001/2019 - CMDCA. Destaca-se que que o  
224 momento, de acordo com o edital, ainda é referente ao indeferimento de candidatura preliminar, e não houve a  
225 impugnação da candidatura, mas o indeferimento, por motivo do item 1.4. O edital nº 001/2019 publicado através  
226 do Jornal Oficial nº 3732 de 28 de fevereiro de 2019, não teve impugnação, estamos cumprindo rigorosamente  
227 as legislações pertinentes Lei Municipal 13.738/2018 e a Lei Federal do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA  
228 nº 8.069/1990. Com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro  
229 processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012  
230 tiveram, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo  
231 unificado. Os mandatos dos conselheiros empossados em 2011 ou 2012 foram adequados para a realização da  
232 transição aos conselheiros tutelares eleitos no dia 04 de outubro de 2015, tendo tomado posse em dia 10 de  
233 janeiro de 2016. Está prorrogação foi feita através da Lei Municipal nº 11.970/2013. A candidata informa que  
234 exerceu a função de Conselheira tutelar durante os seguintes períodos: Início mandato: 12/05/2014 e término  
235 mandato: 11/01/2016. Início mandato: 11/01/2016 e término mandato: Dias atuais. A candidata foi eleita para  
236 cumprir o mandato compreendido de 16 de julho de 2011 a 16 de junho de 2014, como suplente. Tomou posse  
237 como titular em 12 de maio de 2014 e o término deste mandato sem a prorrogação no dia 16 de julho de 2014.  
238 Ocorre que devido a Lei Municipal nº 11.970/2013 o mandato foi prorrogado até dia 11 de janeiro de 2016.  
239 Identificado que a candidata atou como conselheira tutelar, titular, no mandato que se iniciou em 16 de julho de  
240 2011 a 16 de julho de 2014. O art. 132 da Lei nº 8.069/90 permite somente uma recondução, sem mencionar  
241 qualquer período de exercício prévio de mandato. A partir do momento em que algum dos conselheiros tutelares  
242 titulares se afasta, em definitivo, da função, seja por morte, renúncia, destituição ou outro fator, e há a assunção  
243 do suplente, este deixa de ser "suplente", e se torna conselheiro titular, com todas as vantagens e ônus daí  
244 decorrentes, inclusive quanto à questão da recondução. No Município de Londrina apresenta, de acordo com a  
245 Legislação Municipal nº. 9678, de 20 de dezembro de 2004 e a Lei 11.970, de 09 de dezembro de 2013, os  
246 seguintes mandatos: Período do mandato: 16/07/2008 a 16/07/2011, com base na Lei 09.678/2004; 16/07/2011  
247 a 16.07.2014, com base na Lei 09.678/2004; 16/07/2014 a 11/01/2016, com base na Lei 11.970/2013 e  
248 11/01/2016 a 11/01/2020, com base na Lei 11.970/2013. **Manifestação da Plenária:** O conselheiro Fábio pede  
249 esclarecimento quanto a argumentação da candidata referente ao mandato de 2015. José Wilson aponta que  
250 anteriormente eram 3 (três) anos de mandato e que por conta da unificação nacional excepcionalmente, o  
251 mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado. Rejane aponta que este já  
252 é segunda eleição unificada. Para Luis o inciso III da Resolução nº 152 do CONANDA se aplica e que não houve  
253 eleições em 2011 e entende que demais incisos não se aplicam. E também não se aplica, neste caso, para análise  
254 desta defesa. A candidata Fabiana aponta na sua defesa fundamentada na Resolução nº 170 do CONANDA. Outra  
255 candidata Rosângela aponta que este processo foi para a unificação das eleições de Conselho Tutelar e entende  
256 que não poderia ser computado o período anterior a 2014, ato da posse da referida candidata, a não verificação  
257 destas questões invalidam o processo de eleição unificada. José Wilson apontam que caso os candidatos  
258 discordassem do contido no Edital poderiam tê-lo impugnado, o que não ocorreu. A conselheira tutelar Natálie  
259 aponta que a Resolução nº 170 do CONANDA retoma o tempo de contagem. O conselheiro de direitos Wagner  
260 Ferreira Gomes solicita a confirmação se o conselheiro tutelar eleito ele pode assumir como suplente ou titular.  
261 Clarissa solicita a confirmação que inicialmente a candidata entrou como suplente em 2011 e depois assumiu

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

262 como titular em 2014. O conselheiro de direitos coloca sobre o tempo de mandato de conselheiro tutelar. Luis  
263 Mangili aponta que este é cerne da questão, na discussão que está sendo realizada, e que o ECA traz como  
264 “mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução”, porém não deixa claro sobre o tempo para se  
265 considerar um mandato. Embora entenda que a utilização do termo “recondução” deixa indicado a permissão  
266 para mais uma eleição. **Votação:** 07 (sete) favoráveis ao indeferimento do registro de candidatura, 01 (um) voto  
267 contrário e 09 (nove) abstenções. São apresentadas como justificativa de abstenção a conselheira Rejane por ter  
268 seu nome citado nos processos pelas conselheiras, o conselheiro Fábio por ser candidato. A secretaria executiva  
269 Edsonia Jadma Marcelino de Souza coloca para a Plenária preocupação com o número de abstenções,  
270 considerando que é um processo de decisão da Plenária. A conselheira de direitos Adriana Fabia Zaganini Paschoal  
271 manifesta que se absteve por ter sido gerado dúvida sobre o cumprimento ou descumprimento da Resolução nº  
272 170 do CONANDA. Outra dúvida levantada foi quanto a temporalidade de mandato se considerado 01 mandato  
273 e meio ou total de 6 (seis) anos. Mileni pergunta à Plenária se querem decidir sobre a anulação da votação  
274 realizada e retomar os esclarecimentos para que se possa votar com melhor compreensão. **Deliberação:** Retomar  
275 a discussão do item 1.4 do Edital em relação ao recurso apresentado pelas candidatas. **Votação:** 15 (quinze)  
276 favoráveis e 02 (dois) contrários. **Retomada a Manifestação da Plenária:** A conselheira de direitos Domingas  
277 Rodrigues Binotti afirma que o esclarecimento de dúvidas contribui para que os conselheiros votem com maior  
278 segurança. O conselheiro de direitos Joed Lamônica Crespo aponta que a Comissão Especial de Eleição se  
279 debruçou em estudar sobre o assunto e esclareceu as dúvidas dos Conselheiros e afirma confiar no trabalho que  
280 desenvolveram e ratifica a decisão tomada pela Comissão quanto ao indeferimento. Jose Wilson resgata que  
281 parágrafo 2, do artigo 6º, da Resolução nº 170 do CONANDA, aponta que esta não pode ferir o que diz a Lei  
282 Federal nº 8.069/90. Esclarece que a Resolução é uma recomendação e não pode se sobrepor à Lei. Aponta ainda  
283 que a Lei Municipal foi aprovada no ano passado. Reitera que a Comissão estudou com profundidade e com base  
284 na legislação vigente tomou a decisão pelo indeferimento. Afirma que a Comissão Especial Eleitoral entendeu que  
285 o mandato foi exercido. Rejane coloca que inicialmente houve divergência dos membros da Comissão e que no  
286 decorrer do processo conseguiram chegar no entendimento de que o mandato foi exercido, o que levou a decisão  
287 pelo indeferimento. Reafirma que a Comissão tem muita clareza sobre o assunto e entende se os conselheiros  
288 têm dúvida devem ser sanadas. A conselheira de direitos Silvana Aparecida Valentin, aponta que o que a  
289 Resolução traz é questionável e que no Edital poderia ter ficado mais claro para que não houve dúvida para os  
290 candidatos. Afirma que a candidata Fabiana fez uma interpretação diferente. A conselheira de direitos Josiane  
291 Lima dos Santos aponta que não houve dúvida no estabelecimento do Edital pois está de acordo com o ECA e se  
292 houvesse dúvida por parte dos candidatos estes poderiam ter impugnado o edital no prazo estabelecido.  
293 001/2019 CMDCA. Mileni pergunta à Plenária se estão esclarecidos e coloca que será encerrada as manifestações  
294 da Plenária para o processo de votação. Não houve mais nenhuma manifestação. **Deliberação:** Julgamento do  
295 pedido de recurso apresentado referente ao indeferimento do registro preliminar da candidatura por não  
296 cumprimento do item 1.4. **Votação:** 11 (onze) favoráveis ao indeferimento do registro de candidatura, 01 (um)  
297 contrário e 05 (cinco) abstenções. **Deliberação:** Indeferido o pedido de recurso quanto ao registro de candidatura  
298 apresentado por Fabiana de Lima Bolsok Bueno. **Apresentação de defesa pela candidata – Regina Maria da**  
299 **Fonseca Iwamoto.** Pergunta se a candidata está presente na Plenária ou representante legal, não havendo  
300 nenhuma manifestação. **Manifestação da Diretoria sobre o recurso apresentado pela candidata Regina Maria**  
301 **da Fonseca Iwamoto:** A candidata fez sua inscrição dentro do prazo conforme edital. No dia 08 de abril de 2019  
302 fez a entregar dos documentos exigidos em envelope lacrado junto ao CMDCA. A Comissão Especial Eleitoral  
303 procedeu a análise da documentação concluindo que a candidata descumpriu o item 1.4 do edital, indeferindo o  
304 Registro preliminar da Candidatura. No dia 22 de abril de 2014, a candidata impetrou recurso junto a Comissão  
305 Especial Eleitoral. A Comissão não acatou o recurso da candidata e manteve a decisão de indeferir o Registro

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

306 preliminar da Candidatura. No dia 29 de abril de 2019 a candidata impetrou junto a plenária do CMDCA, dentro  
307 do prazo legal. A candidata alega em seu recurso que não que cumpriu dois mandatos consecutivos e tendo o  
308 direito de disputar um novo mandato. A candidata diz que assumiu em 16.07.2014 a 11.01.2016 como mandato  
309 tampão. Requer a candidata o cumprimento das Resoluções nº152 e 170 do CONANDA. A Comissão Especial  
310 Eleitoral cumpriu com todos os trâmites apontados no Edital nº 001/2019. Destaca-se que o momento, de acordo  
311 com o edital, ainda é referente ao indeferimento de candidatura preliminar, e não houve a impugnação da  
312 candidatura, mas o indeferimento, por motivo do item 1.4. O edital nº 001/2019 – CMDCA publicado através do  
313 Jornal Oficial nº 3732 de 28 de fevereiro de 2019, não teve impugnação, estamos cumprindo rigorosamente as  
314 legislações pertinentes Lei Municipal 13.738/2018 e a Lei Federal do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA nº  
315 8.069/1990. Com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro  
316 processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012  
317 tiveram, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo  
318 unificado. Os mandatos dos conselheiros empossados em 2011 ou 2012 foram adequados para a realização da  
319 transição aos conselheiros eleitos no dia 04 de outubro de 2015 e que tomaram posse no dia 10 de janeiro de  
320 2016. Está prorrogação foi feita através da Lei Municipal nº 11.970/2013. A candidata informa que exerceu a  
321 função de Conselheira tutelar durante os seguintes períodos: Início mandato: 25/10/2010 e término mandato:  
322 16/07/2011; início mandato: 16/07/2011 e término mandato: 11/01/2016; início mandato: 11/01/2016 e término  
323 mandato: Dias atuais. A candidata foi eleita para cumprir o mandato compreendido de 16/07/2008 a 16/06/2011,  
324 como suplente, e tomou posse como titular em 15 de outubro de 2010 com término em 16 de julho de 2011. Foi  
325 eleita como titular para cumprir o mandato compreendido de 16.07.2011 a 11.01.2016, como titular tomando  
326 posse no dia 16.07.2011 e terminou em 11.01.2016. Participou a candidata da eleição para cumprir o mandato  
327 compreendido de 16.01.2016 a 16.01.2020, como titular tomando posse no dia 11.01.2016 até os dias atuais. O  
328 art. 132 da Lei nº 8.069/90 claramente permite somente uma recondução, sem mencionar qualquer período de  
329 exercício prévio de mandato. A partir do momento em que algum dos conselheiros tutelares titulares se afasta,  
330 em definitivo, da função, seja por morte, renúncia, destituição ou outro fator, e há a assunção do suplente, este  
331 deixa de ser "suplente", e se torna conselheiro titular, com todas as vantagens e ônus daí decorrentes, inclusive  
332 quanto à questão da recondução. A jurisprudência nos mostra que temos de seguir a Lei e não uma recomendação  
333 do Conselho Nacional, como vemos: *Apelação cível. Servidor público. Município de entre Rios do Sul. Conselheira*  
334 *tutelar. Candidata eleita para o terceiro mandato consecutivo. Vedação do art. 132 da lei nº 8.069/90. 1. Segundo*  
335 *dispunha o parágrafo 1º do art. 139 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 12.696/2012, o processo*  
336 *de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorreria em data unificada em todo o território nacional a cada 4*  
337 *(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. 2.*  
338 *Redefinida a duração do mandato que anteriormente era de três anos, bem como mantida apenas uma*  
339 *recondução, inviável a permanência da Conselheira Tutelar eleita para o terceiro mandato consecutivo, ainda que*  
340 *o haja exercido na condição de suplente. Quanto ao ponto, a Resolução nº 152 do CONANDA extrapolou o poder*  
341 *regulamentar ao desconsiderar o mandato dos eleitos no ano de 2013 para fins de participação no pleito.*  
342 *NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70076653013, Terceira Câmara Cível, Tribunal de*  
343 *Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 17/05/2018). (TJ-RS - AC: 70076653013 RS, Relator:*  
344 *Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 17/05/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da*  
345 *Justiça do dia 25/05/2018). Outra jurisprudência do Estado do Paraná: *Decisão: acordam os desembargadores*  
346 *integrantes da quarta câmara cível do tribunal de justiça do estado do paraná, por unanimidade de votos, em*  
347 *negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. ementa: apelação cível. mandado de*  
348 *segurança. impugnação da candidatura para conselheiro tutelar. extrapolação do tempo máximo de permanência*  
349 *para o mandato eletivo. inaplicabilidade do artigo 6º., § 2º. da resolução do conanda n.º 170/2014. espécie**

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

350 *normativa que não pode inovar o ordenamento jurídico, de forma a definir o que é mandato e permitir inúmeras*  
351 *reconduções. ofensa a direito líquido e certo, por ato ilegal, não configurada. recurso desprovido. (tjpr - 4ª c.cível*  
352 *- ac - 1533737-4 - nova aurora - rel.: Abraham Lincoln Calixto - unânime - - j. 21.03.2017) (tj-pr - apl: 15337374 pr*  
353 *1533737-4 (acórdão), relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 21/03/2017, 4ª Câmara Cível, Data*  
354 *de Publicação: DJ: 2023 09/05/2017). No Município de Londrina apresenta de acordo com a Legislação Municipal*  
355 *nº. 9678 de 20 de dezembro de 2004 e a Lei 11.970 de 09 de dezembro de 2013, os seguintes mandatos, conforme*  
356 *tabela anexa: Períodos do mandato: 16/07/2008 a 16/07/2011, com base na Lei 9.678/2004; 16/07/2011 a*  
357 *16/07/2014, com base na Lei 9.678/2004; 16/07/2014 a 11/01/2016, com base na Lei 11.970/2013; 11/01/2016*  
358 *a 11/01/2020, com base na Lei 11.970/2013. A candidata requer deferimento, do recurso apresentado à Plenária*  
359 *do CMDCA. **Manifestação da Plenária:** Não houve. **Deliberação:** Julgamento do pedido de recurso apresentado  
360 referente ao indeferimento do registro preliminar da candidatura por não cumprimento do item 1.4. **Votação:** 15  
361 (quinze) favoráveis ao indeferimento do registro de candidatura e 02 (duas) abstenções. **Deliberação:** Indeferido  
362 o pedido de recurso quanto ao registro de candidatura apresentado por Regina Maria da Fonseca Iwamoto.  
363 **Apresentação de defesa pela candidata – Rosângela Alves Ferreira.** A candidata estava presente na Plenária e  
364 optou por não se manifestar em sua defesa. **Manifestação da Diretoria sobre o recurso apresentado pela**  
365 **candidata Rosângela Alves Ferreira:** A candidata fez sua inscrição dentro do prazo conforme edital. No dia  
366 08 de abril de 2019 procedeu a entrega dos documentos exigidos em envelope lacrado junto ao CMDCA. Após  
367 análise pela Comissão Especial Eleitoral, concluímos que a candidata descumpriu o item 1.4 do edital, indeferindo  
368 o Registro preliminar da Candidatura. No dia 22 de abril de 2014, a candidata impetrou recurso junto a  
369 Comissão Especial Eleitoral. Entretanto a Comissão Especial Eleitoral, não acatou o recurso da candidata e  
370 manteve a decisão de indeferir o Registro preliminar da Candidatura. No dia 29 de abril de 2019 a candidata  
371 impetrou junto a plenária do CMDCA, dentro do prazo legal. A candidata alega em seu recurso que não que  
372 cumpriu dois mandatos consecutivos e tendo o direito de disputar um novo mandato, pois foi eleita como  
373 suplente e assumiu somente em 12.05.2014 e na sequência cumpriu o mandato de 16.07.2014 a 11.01.2016  
374 como mandato tampão. A candidata está cumprindo o atual mandato. Requer a candidata o cumprimento das  
375 Resoluções nº 152 e 160 do CONANDA. A Comissão Especial Eleitoral cumpriu os trâmites apontados no Edital nº  
376 001/2019. Ressalta-se que o momento, de acordo com o edital, ainda é referente ao indeferimento de  
377 candidatura preliminar, e não houve a impugnação da candidatura, mas o indeferimento, por motivo do item 1.4,  
378 que diz: “Fica impedido de participar do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares o interessado que, na  
379 atual gestão de Conselho Tutelar, esteja exercendo o segundo mandato consecutivo, conforme vedação expressa  
380 no Artigo 2º da Lei Municipal nº 12.738/2018.” O edital nº 001/2019 publicado através do Jornal Oficial nº 3732  
381 de 28 de fevereiro de 2019, não teve impugnação, estando sendo cumprido as legislações pertinentes, Lei  
382 Municipal 13.738/2018 e a Lei Federal do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA nº 8.069/1990. Com o objetivo  
383 de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro processo unificado em todo  
384 território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 tiveram, excepcionalmente,  
385 o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado. Os mandatos dos  
386 conselheiros empossados em 2011 ou 2012 foram adequados para a realização da transição aos conselheiros  
387 eleitos no dia 04 de outubro de 2015 e que tomarão posse no dia 10 de janeiro de 2016. Está prorrogação foi feita  
388 através da Lei Municipal nº 11.970/2013. A recorrente informa que exerceu a função de conselheira tutelar  
389 durante os seguintes períodos: Início mandato: 16/07/2008 e término mandato: 16/07/2011; Início mandato:  
390 12/05/2014 e término mandato: 11/01/2016; início mandato: 11/01/2016 e término mandato: Dias atuais. A  
391 candidata foi eleita para cumprir o mandato compreendido de 16/07/2008 a 16/06/2011, como titular, e tomou  
392 posse em 16 de julho de 2008 com término em 16 de julho de 2011. Foi eleita como suplente para cumprir o  
393 mandato compreendido de 16/07/2011 a 11/01/2016, tomando posse como titular no dia 12 de maio de 2014 e*

## Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA

### Reunião extraordinária – 02 de maio de 2019

394 terminou em 11 de janeiro de 2016. Participou a candidata da eleição para cumprir o mandato compreendido de  
395 16/01/2016 a 16/01/2020, como titular tomando posse no dia 11/01/2016 até os dias atuais. O art. 132 da Lei nº  
396 8.069/90 claramente permite somente uma recondução, sem mencionar qualquer período de exercício prévio de  
397 mandato. A partir do momento em que algum dos conselheiros tutelares titulares se afasta, em definitivo, da  
398 função, seja por morte, renúncia, destituição ou outro fator, e há a assunção do suplente, este deixa de ser  
399 "suplente", e se torna conselheiro titular, com todas as vantagens e ônus daí decorrentes, inclusive quanto à  
400 questão da recondução. A jurisprudência nos mostra que temos de seguir a Lei e não uma recomendação do  
401 Conselho Nacional, como vemos: *apelação cível. Servidor público. Município de entre rios do sul. conselheira*  
402 *tutelar. Candidata eleita para o terceiro mandato consecutivo. Vedação do art. 132 da lei nº 8.069/90. 1. Segundo*  
403 *dispunha o parágrafo 1º do art. 139 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 12.696/2012, o processo*  
404 *de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorreria em data unificada em todo o território nacional a cada 4*  
405 *(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. 2.*  
406 *Redefinida a duração do mandato que anteriormente era de três anos, bem como mantida apenas uma*  
407 *recondução, inviável a permanência da Conselheira Tutelar eleita para o terceiro mandato consecutivo, ainda que*  
408 *o haja exercido na condição de suplente. Quanto ao ponto, a Resolução nº 152 do CONANDA extrapolou o poder*  
409 *regulamentar ao desconsiderar o mandato dos eleitos no ano de 2013 para fins de participação no pleito.*  
410 *NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70076653013, Terceira Câmara Cível, Tribunal de*  
411 *Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 17/05/2018). (TJ-RS - AC: 70076653013 RS, Relator:*  
412 *Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 17/05/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da*  
413 *Justiça do dia 25/05/2018). Outra jurisprudência do Estado do Paraná: *Decisão: Acordam os Desembargadores*  
414 *integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em*  
415 *negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. Ementa: *apelação cível. Mandado de*  
416 *segurança. Impugnação da candidatura para conselheiro tutelar. Extrapolação do tempo máximo de permanência*  
417 *para o mandato eletivo. Inaplicabilidade do artigo 6º., § 2º. da resolução do CONANDA n.º 170/2014. Espécie*  
418 *normativa que não pode inovar o ordenamento jurídico, de forma a definir o que é mandato e permitir inúmeras*  
419 *reconduções. Ofensa a direito líquido e certo, por ato ilegal, não configurada. Recurso desprovido. (TJPR - 4ª C. Cível*  
420 *- AC - 1533737-4 - Nova Aurora - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 21.03.2017) (TJ-PR - APL: 15337374*  
421 *PR 1533737-4 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 21/03/2017, 4ª Câmara Cível,*  
422 *Data de Publicação: DJ: 2023 09/05/2017). No Município de Londrina apresenta de acordo com a Legislação*  
423 *Municipal nº. 9678 de 20 de dezembro de 2004 e a Lei 11.970 de 09 de dezembro de 2013, os seguintes mandatos,*  
424 *conforme tabela anexa: Período do mandato: 16/07/2008 a 16/07/2011, com base na Lei nº 9.678/2004;*  
425 *16/07/2011 a 16/07/2014, com base na Lei nº 9.678/2004; 16/07/2014 a 11/01/2016, com base na Lei nº*  
426 *11.970/2013; 11/01/2016 a 11/01/2020, com base na Lei nº 11.970/2013. A candidata requer deferimento do*  
427 *pedido de recurso apresentado à Plenária do CMDCA. **Manifestação da Plenária:** Rejane reafirma o*  
428 *entendimento dos membros da diretoria e da Comissão Especial de Eleição de que os mandatos foram cumpridos*  
429 *pela conselheira. Não houve mais manifestações da Plenária. **Deliberação:** Julgamento do pedido de recurso*  
430 *apresentado referente ao indeferimento do registro preliminar da candidatura por não cumprimento do item 1.4.*  
431 **Votação:** 14 (quatorze) favoráveis ao indeferimento do registro de candidatura e 03 (três) abstenções.  
432 **Deliberação:** Indeferido o pedido de recurso quanto ao registro de candidatura apresentado por Rosângela Alves  
433 Ferreira. Não havendo mais manifestações. Mileni dá por encerrada a reunião extraordinária afirmando que as  
434 decisões tomadas pela Plenária estão em consonância com ECA e demais legislações vigentes. Sem mais nada a  
435 constar, eu, Ana Maria do Nascimento, lavrei e a presente ata para apreciação pela plenária.**